



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

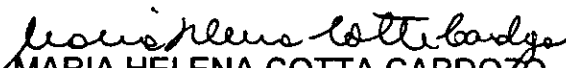
Processo nº. : 10580.011897/2003-28
Recurso nº. : 148.092
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : ELIZABETE TELES DE SOUZA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 27 de abril de 2007
Acórdão nº. : 104-22.387

IRPF - RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE SOBRE PDV - JUROS SELIC - O imposto retido na fonte sobre indenização recebida por adesão a PDV equivale a pagamento indevido e, portanto, passível de restituição, que deve ser corrigida pela taxa Selic a partir da data da retenção.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELIZABETE TELES DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, GUSTAVO LIAN HADDAD, ANTONIO LOPO MARTINEZ e MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.011897/2003-28
Acórdão nº. : 104-22.387

Recurso nº. : 148.092
Recorrente : ELIZABETE TELES DE SOUZA

RELATÓRIO

A contribuinte ELIZABETE TELES DE SOUZA, inscrita no CPF sob o nº. 100.848.865-87, requer que a restituição do imposto de renda que incidiu sobre verbas de incentivo à participação em programa de demissão voluntária seja paga com acréscimo da taxa SELIC a partir da data da retenção do imposto na fonte, em 1998, e não da data prevista para a entrega da declaração. Requer, portanto, a restituição da diferença resultante da aplicação da taxa SELIC na forma pleiteada.

A DRF de Salvador, através do Despacho Decisório que aprovou o Parecer 645/2005 SEORT/IRPF, às fls. 9/11, indeferiu o pedido da contribuinte, que, por sua vez, se insurgiu contra a decisão às fls. 13/14, argumentando, em síntese, conforme relatou a DRJ/SRF, à fl. 16:

“Que não se trata de restituição de imposto regularmente retido na fonte, que se daria normalmente através da declaração, mas de retenção indevida do tributo, uma vez que não se configurou o fato gerador. A restituição deveria obedecer às regras para a restituição de pagamento indevido, e não como imposto antecipado, compensável na declaração de ajuste anual.”

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu pelo indeferimento da solicitação de restituição, através do Acórdão-DRJ/SDR nº. 07.905, de 15 de agosto de 2005, às fls. 16/18, com os seguintes argumentos:

“Logo, o valor retido sobre o incentivo à participação em PDV não deixou formalmente de submeter-se às normas relativas ao imposto de renda na fonte, especialmente no que se refere à forma da sua restituição através da declaração de ajuste anual. Além disso, a Instrução Normativa SRF nº. 21,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.011897/2003-28
Acórdão nº. : 104-22.387

de 1997, em seu artigo 6º, prevê que a restituição do imposto de renda da pessoa física se fará através da declaração de ajuste anual. Deste modo, o imposto retido deve ser compensado na declaração e, em obediência às regras específicas, restituído com o acréscimo de juros SELIC calculados a partir da data limite para entrega da declaração.

- Firmando este entendimento no âmbito administrativo, a Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº. 02, de 02 de julho de 1999, dispõe, em seu item 9, que, no caso do PDV, a restituição será acrescida de juros SELIC, correspondentes ao período compreendido entre o primeiro dia do mês subsequente ao previsto para entrega tempestiva da declaração até o mês anterior ao da liberação da restituição, e de 1% no mês em que o recurso for colocado no banco à disposição do contribuinte.

No mesmo sentido, a Instrução Normativa – INSRF nº. 460, de 18 de outubro de 2004, dispôs que a restituição será acrescida de juros equivalente à taxa SELIC e de 1%, conforme transcrito no Despacho Decisório da DRF de origem.

Dessa forma, voto pelo indeferimento da solicitação de restituição.”

Devidamente cientificada dessa decisão em 02/09/2005, ingressa a contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 30/09/2005, às fls. 20/21, aduzindo:

“É evidente que não se pode confundir não incidência de imposto com isenção de imposto, e justamente pelo fato da não incidência do IR sobre a verba indenizatória do PDV, é que fora considerada retenção indevida, devendo ser enquadrada na legislação apropriada.

Os rendimentos tributáveis são passíveis de pagamento de imposto de renda, ainda que possam gerar restituição por isenção quando da apresentação da Declaração de Ajuste Anual, enquanto os rendimentos não tributáveis, não sofrem a incidência do imposto e essa é a mais elementar das deduções na análise do pleito em questão, pois, ao ser considerada não tributável a verba indenizatória do PDV, ficou explicitado que não deveria incidir imposto de renda e uma vez que ocorreu tributação e a mesma foi considerada indevida pelo Poder Judiciário, o reparo deve ser feito, em decorrência do prejuízo financeiro causado ao requerente.”

A recorrente ainda colaciona três ementas de recursos julgados no Conselho de Contribuintes para, ao final, concluir:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.011897/2003-28
Acórdão nº. : 104-22.387

"Respalhada no Art. 150, II, da Constituição Federal, que independentemente de outras garantias asseguradas, veda à União, aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, instituir tratamento tributário diferenciado entre contribuintes que se encontrem em situação de equivalência, vem requerer que esse Egrégio Conselho conheça e proveja o presente recurso, para determinar que se proceda à correção plena do imposto de renda indevidamente retido e recolhido, desde a data da retenção até a data do pagamento pela taxa SELIC."

Em 22/02/2006, através da Resolução n.º 104-1.973 decidiu essa Quarta Câmara, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a DRF intimasse a contribuinte para trazer aos autos:

- a) o Programa de Desligamento formulado pelo empregador; e
- b) Prova de sua adesão.

Regularmente intimada às fls. 31, a interessada trouxe aos autos a Declaração formulada pela empregadora Petróleo Brasileiro S.A. Petrobrás (fls. 32), Ficha Financeira da contribuinte na referida empresa (fls. 33), prova da adesão ao Programa de Saída Voluntária (fls. 34), Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fls. 35/37).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.011897/2003-28
Acórdão nº. : 104-22.387

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Em 22/02/2006, quando do julgamento do Recurso Voluntário, essa Quarta Câmara determinou fosse realizada diligência para que a contribuinte trouxesse aos autos a ata do Programa de Demissão Voluntária, bem como a prova de sua adesão.

Com o cumprimento da diligência, foram juntados aos autos os seguintes documentos:

- Declaração formulada pela empregadora Petróleo Brasileiro S.A. Petrobrás (fls. 32);
- Ficha Financeira da contribuinte na referida empresa (fls. 33);
- Prova da adesão ao Programa de Saída Voluntária (fls. 34);
- Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fls. 35/37).

Com a documentação comprobatória do alegado pelo contribuinte, o julgamento pode ser concluído.

A matéria a ser apreciada nos autos, se refere aos juros sobre valor a ser restituído, que, sem dúvida, devem ser atualizados desde a data da retenção, isto pela



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.011897/2003-28
Acórdão nº. : 104-22.387

aplicação do comando expresso no art. 165, I do CTN, que assegura ao sujeito passivo, independentemente de prévio protesto, a restituição do pagamento indevido.

De fato, sendo indevida a retenção, o termo inicial é aquele em que o sujeito passivo teve desfalcado seu patrimônio, ou seja, a data da retenção, razão porque a atualização do valor a ser restituído, a exemplo do que ocorre com os créditos da Fazenda Nacional, recomendam a aplicação das disposições contidas no art. 896 do RIR/99, a seguir transcritas:

*Art. 896. As restituições do imposto serão (Lei nº. 3.383, de 1991, art. 66. § 3.º, Lei nº. 8.981, de 1995, art. 19, Lei nº. 9.069, de 1995, art. 58, Lei nº. 9.250, de 1995, art. 39, § 4.º, e Lei nº. 9.532, de 1997, art. 73):

I - atualizadas monetariamente até 31 de dezembro de 1995, quando se referir a créditos anteriores a essa data;

II - acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente;

- a) a partir de 1.º de janeiro de 1996 a 31 de dezembro de 1997, a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da restituição e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada;
- b) após 31 de dezembro de 1997, a partir do mês subsequente do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Lei nº. 9.250, de 1995, art. 16, e Lei nº. 9.430, de 1996, art. 62)."

Destarte, não ocorrendo o fato gerador, o indébito não se caracteriza como antecipação na fonte do imposto de renda, mas sim como pagamento feito indevidamente e, portanto, não se submeteria às regras específicas para a compensação através da declaração anual de ajuste.

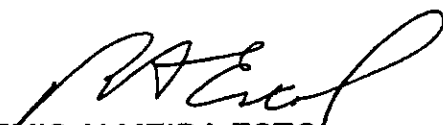


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.011897/2003-28
Acórdão nº. : 104-22.387

Assim, com as presentes considerações, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário para que a autoridade executora do julgado considere fevereiro/1998, que é o mês seguinte ao da retenção indevida (rescisão do contrato de trabalho em 08/01/1998) como marco inicial para contagem dos juros para fins da restituição do pagamento indevido.

Sala das Sessões - DF, em 27 de abril de 2007



REMIS ALMEIDA ESTOL